XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

CRISTINA VELOSO DE CASTRO

MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

B615
Biodireito e direitos dos animais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadoras: Cristina Veloso De Castro, Mônica Neves Aguiar Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-285-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais.
I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

Em mais um Congresso Nacional, o CONPEDI escolheu como tema de sua XXV edição o estudo sobre o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito. Neste ambiente acadêmico o grupo I de Biodireito e Direito dos Animais acolheu a discussão de dezessete trabalhos sobre temas os mais diversos na área, desde a Democracia como fundamento de proteção contra o risco dos organismos geneticamente modificados, até a tutela jurídico-ambiental dos animais domésticos. É com imenso prazer que apresentamos os artigos discutidos no grupo, na certeza de que sua divulgação em muito ampliará os estudos sobre o tema.

Fausto Santos de Morais e Felipe de Ivanoff trouxeram artigo, bem afinado com o tema do evento, no qual retratam a democracia como sistema de promoção da alteridade e buscam nela justificar a proteção contra o risco dos organismos geneticamente modificados.

Joel Rodrigues Milhomem revela-nos sobre o mesmo fenômeno uma análise jurídica em torno da estrutura de gestão de riscos para alimentos transgênicos no Brasil.

Bárbara Augusta de Paula Araújo Myssior e Luis Eduardo Gomes Silva nos apresentam interessante pergunta sobre ser a discriminação genética uma questão jurídica ou biológica e nesse diapasão sugerem uma elaboração simbólica do termo discriminar com conteúdo positivo e negativo.

No trabalho intitulado “A fundamentalidade da identidade genética humana enquanto direito transgeracional” Daniela Aparecida Rodrigueiro traz à baila o sentido da alteridade e do controle ético sobre alterações genéticas ditas negativas realizadas antes do nascimento da pessoa humana.

Rogério Borba, ao apresentar seu artigo “Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida: a fecundação in vitro” convida o leitor a reexaminar a questão referente ao critério de definição do que seja vida e realça o entendimento da infertilidade como doença.

Ainda tratando de questões emergentes referidas a avanços tecnológicos, Anna Cristina de Carvalho Rettore e Maria de Fátima Freire de Sá trazem-nos profunda análise a respeito da "Gestação de substituição no Brasil: normatividade avançada e possibilidade de aprimoramento".

Com foco no respeito pela autonomia do paciente e sem esquecer do princípio da vulnerabilidade, Ana Paula Azevedo Sá Campos Porto e Simone Bezerra Pontes Araruna debruçam-se sobre "O dever de informar na perspectiva da relação médico-paciente atual: análise à luz da dignidade da pessoa humana e do direito à autodeterminação do paciente".

O vácuo legislativo em torno das diretivas antecipadas de vontade é examinado sob a ótica do interesse jurídico em torno dos pacientes terminais cuja vontade não foi manifestada anteriormente ao ato médico no trabalho desenvolvido por Andrei Ferreira de Araújo Lima sob o título "Limites da dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade: ortotanásia e pacientes em estado vegetativo sem diretivas antecipadas".

Único trabalho sobre transplantes foi apresentado por Pamela Cristine Bolson e Juliana Toralles dos Santos Braga, as quais desenvolveram importantes pontos sobre o tema a título de "Breves reflexões sobre o sistema de transplantes no Brasil".

Amanda Souza Barbosa, Mônica Neves Aguiar Da Silva, apresentaram o artigo: A bioética global no marco do multiculturalismo. Este trabalho tem como objetivo geral analisar projetos sobre a Bioética Global em uma perspectiva multicultural. Tem-se como objetivos específicos: a) apresentar a proposta de Bioética Global em Potter e suas transformações; b) abordar as tensões entre universalismo e pluralismo a partir de autores que negam a Bioética Global e de outros que apresentam soluções conciliatórias; c) situar a Bioética Global no multiculturalismo, com destaque à indicação dos direitos humanos como seu conteúdo.

Juliana Luiza Mazaro e Caio Eduardo Costa Cazelatto, apresentaram o artigo: Da promoção da dignidade das travestis por meio do princípio da igualdade e das ações estatais. O presente trabalho tem por finalidade, a partir do método teórico, analisar a promoção da dignidade e da igualdade das travestis por meio das ações estatais. Para tanto, serão explorados o princípio da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação, bem como, a delimitação da travestilidade, da função prestacional do estado e das políticas públicas direcionadas ao tema. Com isso, visa-se demonstrar a necessidade de se ampliar as ações estatais quanto à efetivação dos interesses e direitos concernentes às travestis.

Roberta Ferraço Scolforo e Juraciara Vieira Cardoso, apresentaram o artigo: Decisão e racionalidade nos comitês de bioética. O objetivo do presente artigo foi o de analisar até que ponto os comitês de bioética poderiam servir como instâncias prévias ao poder judiciário, evitando, assim, a judicialização dos conflitos envolvendo o tema, bem como analisar se em casos de maior complexidade eles poderiam servir como auxiliares judiciais especializados. A teoria da argumentação geral e jurídica foi apresentada como um procedimento capaz de ofertar maior objetividade às deliberações bioéticas, possibilitando, assim, um maior controle de racionalidade por parte daqueles que não fazem parte deles.

Jose Carlos Machado Junior, apresentou o artigo: A proteção animal nas terras da pacha mama: a insuficiência da proposta de lei orgânica do bem-estar animal no equador. Considerando-se que a Pacha Mama é sujeito de direito na Constituição equatoriana, este trabalho analisa os direitos dos animais no Equador conforme o seu Código Civil e a sua proposta de Lei de Bem-Estar Animal. Para fins de comparação são citadas as legislações de outros países que reconhecem a senciência dos animais. Apesar do paradigma do constitucionalismo andino, no Equador os animais são juridicamente considerados coisas, realidade que não será alterada caso aprovada a Lei de Bem-Estar Animal.

Mery Chalfun apresentou o artigo: A questão animal sob a perspectiva do supremo tribunal federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica. O presente trabalho tem por fim a análise da natureza jurídica dos animais não humanos na doutrina do Direito dos Animais, ordenamento jurídico e posicionamento do Supremo Tribunal Federal a partir de julgados que abordam conflito entre manifestação cultural e crueldade com animais. A legislação brasileira apregoa uma multiplicidade de posições quanto à natureza jurídica, o que pode influenciar no tratamento diário conferido aos animais. Percebe se dois entendimentos no STF , ou seja, antropocêntrica, equivalente a bem, enquanto de outro a mudança para o biocentrismo, ampliação de consideração moral quanto aos animais e possibilidade de mudança da natureza jurídica.

Tereza Rodrigues Vieira e Camilo Henrique Silva, apresentaram o artigo Bioética e biodireito: rituais religiosos com sacrifício animal, tratando da relação entre homens e animais tem sido discutida sob novos fundamentos, no intuito de ultrapassar o paradigma dominante antropocêntrico, num viés para a defesa e proteção dos animais. O abate de animais em rituais religiosos em território brasileiro é prática cotidiana, sem qualquer embaraço, constrangimento ou questionamento, afinal, a lei garante a liberdade religiosa.

Gustavo Henrique Pacheco Belucci apresentou o artigo intitulado: Novas perspectivas de compreensão e proteção jurídica dos animais. O desenvolvimento sustentável implica no

respeito e manutenção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A maior causa de desequilíbrio que se detecta na atualidade é a desenfreada destruição da fauna, que supera o desgaste da flora e demais recursos naturais. Para pensar no meio ambiente ecologicamente equilibrado no futuro, o direito deve se adaptar para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais reconhecendo a eles dignidade e igualdade, repulsando o trato cruel, implicando em novos hábitos de consumo dos seres humanos.

Cristina Veloso de Castro e Maria Priscila Soares Berro nos apresentam o artigo “Tutela jurídico-ambiental dos animais domésticos” pelo qual convidam o leitor a refletirem a respeito do tratamento legal que deve ser adotado na espécie.

Com esses trabalhos, podemos dizer que o leitor estará sento presenteado com as pesquisas mais recentes e profundas desenvolvidas nos cursos de pós-graduação em Direito em diversos quadrantes do País, envolvendo o Biodireito e o Direito dos Animais.

Profa. Dra. Mônica Neves Aguiar da Silva - UFBA

Profa. Dra. Cristina Veloso de Castro - ITE

DA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DAS TRAVESTIS POR MEIO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DAS AÇÕES ESTATAIS

THE ENHANCEMENT OF THE DIGNITY OF TRANSSEXUAL FOR EQUALITY PRINCIPLE OF THE MIDDLE AND STATE ACTIONS

Juliana Luiza Mazaro [1]
Caio Eduardo Costa Cazelatto [2]

Resumo

O presente trabalho tem por finalidade, a partir do método teórico, analisar a promoção da dignidade e da igualdade das travestis por meio das ações estatais. Para tanto, serão explorados o princípio da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação, bem como, a delimitação da travestilidade, da função prestacional do estado e das políticas públicas direcionadas ao tema. Com isso, visa-se demonstrar a necessidade de se ampliar as ações estatais quanto à efetivação dos interesses e direitos concernentes às travestis.

Palavras-chave: Dignidade humana, Políticas públicas, Travestilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims, from the theoretical method, to analyze the promotion of the dignity and equality of transvestites through state actions. For this, they explored the principle of human dignity, equality and non-discrimination, as well as the delimitation of travesti, the prestacional function of the state and public policies directed to the topic. Thus, it is intended to demonstrate the need to expand the state actions regarding the realization of the interests and rights related to transvestites.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Public policy, Transvestites

[1] Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar - Unicesumar; Bacharela em Direito pela Universidade Paranaense e em Enfermagem pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Paranavaí; Policial Científica/PR.

[2] Discente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar – Unicesumar; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; Advogado no Paraná.

1. INTRODUÇÃO

Como fundamento basilar da República Federativa do Brasil e como qualidade intrínseca do ser humano, a dignidade humana deve garantir o tratamento estatal igualitário entre todas as pessoas, sejam estas brasileiras ou não.

Logo, a proteção da pessoa em suas diversas manifestações deve permitir seu desenvolvimento existencial, da forma que bem entender, além de promover sua dignidade, incluindo-se a sexualidade, a qual ocupa um lugar importante na construção da identidade do indivíduo e na promoção da sua personalidade.

Em meio à vivência da sexualidade, surgem as travestis, que se contrapõe a imposição heteronormativa de masculino e feminino. Transitando entre o binarismo dos gêneros, as travestis se apresentam como pessoas únicas, com corpos e espíritos peculiares que necessitam de uma atenção diferenciada do Estado. Ocorre que esta ambiguidade está imersa em preconceitos, discriminação e desconhecimento sobre o assunto, o que reflete negativamente na atuação estatal em prol dos direitos das travestis.

Pretende-se, nesse sentido, verificar, através do método teórico, consistente na leitura, análise e interpretação de documentos legislativos, de artigos científicos e de livros, como o Estado tem desenvolvido as funções prestacionais e de não discriminação dos interesses e direitos das travestis, com enfoque na promoção de políticas públicas, bem como, nos princípios da dignidade humana, da igualdade, da não discriminação.

2. DA DIGNIDADE DAS TRAVESTIS

A figura da dignidade, em linhas gerais, pode ser entendida como um valor ou um princípio inerente à pessoa, isto é, que faz parte da personalidade do ser humano, não podendo ser suprimido.

Contudo, a dignidade humana possui muitos significados, o que dificulta uma definição exata, o que, porém, não esvazia seu conteúdo ou a importância, mas impede a delimitação de sua esfera de proteção jurídica. Mas não deixa de ser real, vivenciada de muitas formas e nos mais variados graus de realização, sendo, inclusive, possível identificar inúmeras ocasiões em que é agredida (SARLET, 2005, p. 18).

Como, a exclusão social a que as travestis são sujeitas, pela imposição heteronormativa da sociedade, impede seu desenvolvimento existencial e as marginaliza. A constante violação de outros direitos personalíssimos, como o direito a identidade, ao nome

(que não lhe cause constrangimento), a sexualidade, entre outros, impossibilita a tutela da sua cidadania e a efetivação de sua dignidade (CARDIN; BENVENTUO, 2013, p. 115).

A dignidade humana pode ser considerada um princípio, pois sua observação é mandamental em todas as relações da pessoa, seja com o Estado ou com particulares, bem como pode ser entendida como um valor, tendo em vista que será reconhecida, respeitada e protegida dentro da visão cultural e temporal de cada pessoa e sociedade.

Para Immanuel Kant o fato do ser humano ser racional é o que lhe torna merecedor de dignidade e respeito, soma-se a isto, a sua autonomia e capacidade de agir e escolher livremente. Esta dignidade está ligada a grande premissa defendida por este filósofo, de que o ser humano deve ser um fim em si mesmo (KANT, 2007, p. 67), e sua capacidade de se autodeterminar é que define a diferença entre a pessoa e os objetos

Michael J. Sandel (2011, p. 140), em poucas linhas traduz, de forma excepcional o pensamento de Kant a respeito da capacidade de raciocínio e liberdade do ser humano,

> [...] nossa capacidade de raciocinar está intimamente ligada a nossa capacidade de sermos livres. Juntas, essas capacidades nos tornam únicos e nos distinguem da existência meramente animal. Ela nos transforma em algo mais do que meras criaturas com apetites.

O reconhecimento da dignidade humana adveio da evolução do pensamento humano sobre filosofia e direito, da compreensão do que é pessoa e dos valores que lhe são inerentes, a partir disso foi considerada necessária sua promoção e sua proteção.

Ainda, sendo a dignidade humana uma categoria axiológica aberta, não se pode ter um conceito único e fixo, pois em verdade, ela está em permanente processo de construção e desenvolvimento, que devendo ser constantemente concretizada, protegida e delimitada constitucionalmente (SARLET, 2005, p. 16-27).

Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 30) e Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 155) convergem para tratar da dimensão dúplice da dignidade humana, no sentido de que, ao mesmo tempo em que protege a autonomia da pessoa, de se autodeterminar em relação às decisões acerca de sua existência (dimensão prestacional), também impõe ao Estado e a comunidade o dever de proteger a dignidade humana, principalmente, abstendo-se de lhe causar lesões (dimensão negativa). Complementa Cantali (2009, p. 155) que esta proteção deve ocorrer "especialmente quando fragilizada, ameaçada de lesão ou até mesmo ofendida".

Por este entendimento, é certo que o Estado e a sociedade no cumprimento da dimensão prestacional da dignidade em relação às travestis deve proteger e promover seu

direito de autodeterminação quanto à sua identidade sexual, reconhecendo o indivíduo pelo gênero que se reconhece.

A maior dificuldade se encontra quanto a dimensão negativa, pois a imposição social heteronormativa de gêneros com base no sexo biológico da pessoa, fere diretamente a dignidade das travestis, por não se encaixarem neste padrão binário, encontram dificuldades no exercício de seus direitos de personalidade quanto ao nome, identidade, imagem, etc. Além de que o preconceito possibilita lesões ao direito à vida, à saúde, à integridade física e psicológica, entre outros.

Passando-se a uma concepção mais constitucionalista, a dignidade humana no Direito brasileiro é fundamento constitucional, trazido no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana".

Estabelecida como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade humana será o sustentáculo, a base, de todo o restante do ordenamento jurídico nacional, sua observação deverá preceder todas as legislações infraconstitucionais, bem como documentos internacionais que o Brasil seja signatário.

Este princípio incidirá em todas e mais variadas situações jurídicas e sua colocação na Lei Maior lhe deu uma posição hierárquica superior às demais normas que serão interpretadas segundo sua orientação. E juntamente com o preceituado no art. 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]", deveria ser mais do que suficiente para garantir os direitos LGBTs, logo, das travestis.

A dignidade humana como valor não possui uma normatividade direta, funcionando apenas como orientadora na interpretação da Constituição e condicionando a atuação legislativa. Mas ao ser considerada um princípio basilar da República Brasileira garantiu sua atuação com maior eficácia e abrangência em todo o ordenamento jurídico (PICCIRILLO; FRANCO NETO, 2015, p. 257).

Pietro Alarcón (2004, p. 251) apresenta uma visão valorativa da dignidade humana, para o autor, não se pode tratá-la apenas como um princípio, mas como um valor constitucional:

> Transcende, assim, a dignidade consignada no art. 1º, inciso III da Constituição, o normativismo puro e simples, outorgando um *status* que para muitos permanece inadvertido, mas que, no entanto, é determinante para a persistência da forma de Estado, o de membro da coletividade, o de

> participar da humanidade, de ser uma partícula viva, arte e parte do gênero humano.

A dignidade humana, seja como valor axiológico ou princípio basilar de um ordenamento jurídico, deve reconhecer o ser humano como o seu destinatário único e final, independentemente de sexo, raça, religião, condição física e/ou mental. Neste sentido, o todo o sistema jurídico e administrativo do Estado deve trabalhar para o máximo desenvolvimento de todas as pessoas, sem preconceitos, incluindo as travestis.

3. DA TRAVESTILIDADE

A identidade sexual de uma pessoa, comumente, é estabelecida pelo sexo biológico que define, culturalmente, o gênero que será declarado em sua certidão de nascimento. Contudo, sabe-se que nem sempre é assim, muitas pessoas quando iniciam o desenvolvimento de sua identidade não conseguem se enquadrar no gênero que lhe foi imposto ao nascer.

A sexualidade humana é construída pela própria pessoa, através de suas experiências, não podendo ser confundida com o gênero que lhe é designado pelo genital que possui.

Para Alexandre Sebastião Ferrari Soares (2012, p. 12),

> A sexualidade compreende também os conceitos de linguagem, corpo e cultura, ou seja, todo saber é uma construção humana, portanto, a sexualidade, como outros saberes, não é dada ou "natural", mas, sim, construída por sociedades que possuem intencionalidades nesse processo de construção.

A construção binária de gêneros (masculino e feminino), que tem articulado e regulado a relação entre as pessoas e da pessoa consigo mesma é, além de um conceito social, uma interpretação cultural do sexo biológico de cada ser humano (PRÓCHNO; ROCHA, 2011, p. 257). Essas representações sociais e culturais, até mesmo econômica e religiosa, são concebidas pelas diferenças biológicas entre o corpo do macho e da fêmea, ou seja, será considerado, em via de regra, do gênero masculino a pessoa que nasceu com um pênis e do feminino aquele que nasceu com uma vagina (GOMES; CARDIN, 2013, p. 347).

Essa dicotomia heteronormativa exclui qualquer outra concepção de gênero que, por ventura possa surgir, estigmatizando todas as pessoas que não compartilhem desta coerência, assim como, suprimindo a multiplicidade das formas que a sexualidade humana pode se apresentar, a qual vai muito além da hegemonia heterossexual (PRÓCHNO; ROCHA, 2011, p. 256).

Essa imposição silenciosa da sociedade, da família e da religião marginaliza as travestis, exatamente por não se encaixarem em apenas um dos gêneros socialmente aceitos. Elas, ao contrário do padrão heteronormativo, identificam-se com ambos os gêneros, fazendo surgir a demanda pelo reconhecimento de um terceiro gênero, qual seja, o travesti. Ocorre que, em virtude dessa auto-identificação, que as tornam únicas, emergem o preconceito e a marginalização.

Dessa forma, é possível conceituar as travestis como aquelas pessoas transgêneros que não se enquadram no conceito binário e normativo da maioria das sociedades (PELÚCIO, 2004, p. 123), transcendendo este padrão, por transitarem entre o feminino e o masculino.

Don Kulick passou um ano em Salvador, entre 1996 e 1997, vivendo, convivendo e estudando as travestis baianas, em sua obra "*Travesti*: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil" diz,

> [...] as travestis não se definem como mulheres. Isto é, apesar de viverem o tempo todo vestidas como mulher, referindo-se umas às outras por nomes femininos, e sofrendo dores atrozes para adquirir formas femininas, as travestis não desejam extrair o pênis e não pensam em 'ser' mulher. Elas não são transexuais. Ao contrário, afirmam elas, são homossexuais – homens que desejam outros homens ardentemente e que se modelam e se completam como objeto de desejo desses homens (2008, p. 21-22).

No mesmo sentido, Miriam Goldenberg (2009, p. 1117) leciona que "As travestis não se consideram homens, muito menos mulheres [...] Elas alteram o corpo irrevogavelmente para que este se assemelhe ao do sexo oposto, sem, contudo, reivindicar a subjetividade própria ao sexo oposto".

Larissa Maués Pelúcio (2004, p. 132-133) afirma que para as travestis o sexo masculino, simbolizado pelo pênis não corresponde ao gênero que se identificam, elas assumem o corpo físico que é objeto de desejo sexual[1], "[...] desconstruindo o masculino, e reconstruindo esse corpo a partir de símbolos femininos" para atender ao padrão feminino.

[1] Em passagem de sua obra o antropólogo Don Kulick atribui à primeira relação sexual anal o início das transformações do então menino ou adolescente em travesti através de modificações corporais, para que se tornem mais femininos. Com essas modificações se tornando mais aparentes saem de casa, ou expulsos pela família ou por vontade própria, podendo explorar livre e amplamente sua natureza feminina. As relações travadas com outros travestis, amantes e cliente ajudam na busca pela tarefa de feminilização de seus corpos, passando a ingerir hormônios femininos, a usar roupas e acessórios o tempo todo, além de modificações estéticas mais significativas, para aumentar os seios, os quadris, etc. Recorrem as chamadas "bombadeiras", que são pessoas que utilizam, geralmente, silicone industrial e o injetam por seringas com agulhas grossas o produto diretamente na parte do corpo que a travesti deseja tornar mais feminina. Kulick finaliza dizendo que estas características físicas são consideradas pelas travestir como as definidoras da essência da feminilidade, que as tornam atraentes para os homens e as fazerem se sentirem mulheres. Cf. KULICK, Don. *Travesti:* prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil (Tradução Cesar Gordon). Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2008.

Entretanto, as travestis não possuem o desejo de realizar a cirurgia de adequação sexual (transgenitalização), embora possam realizar outras mudanças corporais, como a mamoplastia. Don Kulick (2008, p. 103), em sua vivência de 12 meses na mesma casa que 13 travestis em Salvador, afirma que elas possuíam a convicção de que uma pessoa não pode mudar seu sexo biológico.

De acordo com Larissa Pelúcio (2004, p. 126) as travestis "[...] procuram inserir em seus corpos símbolos do que é socialmente é tido como próprio do feminino. Porém, não desejam extirpar sua genitália, com a qual, geralmente, convivem sem grandes conflitos".

Assim, pode-se afirmar que elas não hostilizam o seu órgão sexual de nascimento, convivendo bem com este, mas em relação às características sexuais secundárias buscam a estética feminina, com formas mais arredondadas, proeminentes e delicadas, preferindo viver essa ambiguidade.

Contudo, a modificação corporal pela qual passam com o desejo de serem aceitas, na maioria das vezes tem um efeito diverso, pela impossibilidade de se determinar com certeza em qual dos gêneros, impostos pela heteronormatividade, as travestis se inserem, o que leva ao preconceito e à negligência, inclusive pelo Estado, que não realiza políticas públicas e programas sociais que atendam as singularidades desse público.

4. DA FUNÇÃO PRESTACIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A função prestacional dá o direito à pessoa de obter um benefício do Estado, devendo, para isto, o Poder Público agir de três formas: a) direta, prestando o serviço por si; b) indireta, criando condições para que o particular preste os serviços; e, c) mista, o particular presta serviços e o Estado o remunera. Esta função está relacionada as áreas da saúde, educação, moradia, transportes, entre outros (FACHIN. 2013, p. 241).

José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 408), ao tratar da função prestacional, traz que esta envolve três situações. A primeira diz respeito à possibilidade da pessoa exigir diretamente do Poder Pública a prestação dos direitos que se encontram na Constituição. Na segunda, a pessoa deve exigir que os direitos sejam efetivados a partir de uma atuação legislativa do Estado, por exemplo, a realização do direito à saúde com a criação do Sistema único de Saúde (SUS) pela Lei Federal nº 8080/1990.

E por fim, a obrigação do Pode Público na realização de políticas públicas positivas, que ofereçam e realizem as prestações. Sem dúvidas esta é a mais praticada pelo Estado no cumprimento da função prestacional dos direitos fundamentais (CANOTILHO, 2003, p. 409).

Os direitos fundamentais que possuem uma dimensão prestacional procuram oferecer condições materiais para que as pessoas exerçam outros direitos e suas liberdades, atenuando as desigualdades e libertando as pessoas das necessidades (MENDES; BRANCO, 2012, p. 233).

Por ouro lado, a função prestacional depende da disponibilidade de recursos estatais, conhecida como reserva do possível[2], e das políticas que determinarão onde estes recursos serão alocados, entretanto, esta não pode ser utilizada como desculpa para não realização dos direitos fundamentais das pessoas pelo Estado, que deve proporcionar o mínimo existencial às pessoas.

A função prestacional dos direitos fundamentais tem, portanto, a finalidade de garantir o mínimo existencial das pessoas, dentro das possibilidades recursais do Estado, que não podem, contudo, serem utilizadas para se esquivar da obrigação de prestar serviços, realizar ações, programas e políticas públicas que promovam e protejam a dignidade das pessoas.

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS VOLTADAS ÀS TRAVESTIS

Como cidadãs brasileiras, as travestis têm direito à prestação de serviços e bens públicos especializados por parte do Poder Público, que por sua vez, no atendimento deste grupo vulnerável, tem o dever de observar suas particularidades para que a promoção e proteção de seus direitos e de sua dignidade sejam efetivas.

Nesse sentido, como uma das primeiras políticas públicas direcionadas a população travesti, tem-se o Programa Nacional de DST/AIDS em 1986 (DANILIAUSKAS, 2011, p. 42-43), cujo objetivo é controlar a disseminação das doenças sexualmente transmissíveis e subsidiar as ações de saúde voltadas a promoção da saúde (BRASIL, 1999, p. 11). Apesar de, equivocadamente, atribuir a epidemia de AIDS à comunidade LGBT, foi um grande avanço para a promoção da saúde desse grupo minoritário.

[2] Eduardo Cambim conceitua reserva do possível como "[...] o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades sempre infinitas a serem supridas na implementação dos direitos" Cf. CAMBIM, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Panóptica*, Vitória, v. 2, n. 2, p.1-44, 2007, p. 13.

Posteriormente, em 2004, o Programa Brasil Sem Homofobia ganhou destaque, sendo articulado pelo Poder Público e pela Sociedade Civil, incluindo Movimentos de Defesa dos direitos LGBT, como a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) e a Articulação Nacional de Transgêneros (ANTRA), tendo como um dos principais objetivos ampliar e fortalecer a cidadania destas minorias vulneráveis (BRASIL, 2004, p. 11).

O documento de apresentação do programa começa com a dedicação à Janaína Dutra, que foi a primeira travesti e militante inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil e que lutou pelos direitos humanos das pessoas LGBTs.

Em 2012, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República publicou o Relatório Sobre Violência Homofóbica no Brasil, que demonstrou que neste ano foram registradas 3.084 denúncias de violência contra a população LGBT, com uma média de 3,23 violações sofridas por cada uma das vítimas (BRASIL, 2012, p. 18).

Doze anos após o lançamento do programa, o Brasil continua liderando os índices mundiais de homicídios cujas principais vítimas são as travestis e os transexuais, conforme demonstra o banco de dados do Grupo Gay da Bahia (GGB), atualizado diariamente no site intitulado como "Quem a homotransfobia matou hoje?", só em 2015 foram registrados 318 homicídios de minorias sexuais em território brasileiro. Esse número equivale a um crime de ódio a cada 27 horas, sendo que, do percentual total, 52% foram contra gays, 37% travestis, 16% lésbicas e 10% bissexuais, como também, 7% de heterossexuais assassinados por serem, equivocadamente, considerados gays e, por fim, outro 1% de companheiros de travestis (GGB, 2016).

O Programa Nacional de Direitos Humanos também é considerado como uma política pública voltada às travestis dispondo que, “No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais [...]” (BRASIL, 2010, p. 64), garantindo a livre orientação sexual e identidade de gênero, acesso à saúde, a buscando a redução da violência, inclusive, traz a recomendação de o Poder Público realize políticas públicas em relação as travestis e as pessoas transexuais em presídios.

Em 2011, foi instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, pela Portaria nº 2.836/2011, cujo objetivo é a promoção integral da saúde da população LGBT, incluídas as travestis, diminuindo o preconceito e a discriminação no atendimento destas pessoas. Esta política também considera importante o desenvolvimento social como

fator primordial à qualidade de vida e para saúde. Além disto, considera necessária a ampliação de serviços específicos destinados à população LGBT, atentando para suas peculiaridades (BRASIL, 2011).

No último mês de abril foi promulgado o Decreto nº 8.727/2016, que "Dispõe sobre o uso do nome social[3] e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional".

Antes disso, a Portaria 1.820/2009 do Ministério da Saúde já permitia que a pessoa fosse identificada por seu nome social, pois todos tem o direito a um atendimento acolhedor e humanizado nos serviços de saúde (BRASIL, 2009). A Resolução nº 07 de 05 de julho de 2016 da Ordem dos Advogados do Brasil passou a autorizar a utilização do nome social em cartões e materiais de escritório que o advogado produzir, inclusive na identidade profissional.

Como se vê, há políticas públicas voltadas ao cumprimento da função prestacional dos direitos fundamentais relacionadas às travestis, em sua maioria, como membros da população LGBT. Entretanto, também é possível observar que a maioria destas ações estatais são realizadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, voltadas à promoção da saúde e, no máximo, ao desenvolvimento social.

Apesar disso, o Brasil carece de políticas públicas voltadas às áreas da segurança pública, pelo alto número de vítimas de crimes de transfobia, assim como, direcioná-la à área do trabalho, pois o preconceito e discriminação faz com que a maioria das transexuais, ainda, dedique-se à prostituição como sua fonte de renda e sobrevivência. Neste sentido observa Don Kulick (2008, p. 157) "travestis veem a prostituição como um trabalho e consideram-se profissionais".

Sem dúvidas existem políticas públicas e ações sociais promovidas pelo Estado para a comunidade LGBT, ocorre que são dispersas e pouco efetivas, principalmente, na proteção de direito fundamentais básicos, como à vida, à integridade física, à igualdade, à liberdade e à saúde do indivíduo e na eliminação do preconceito.

[3] O artigo 1º, em seu parágrafo único, inciso I do Decreto 8727/2016 conceitua nome social como "[...] designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida".

6. DA FUNÇÃO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Na promoção e na proteção dos direitos fundamentais, o princípio da igualdade e da dignidade humana devem ser os limites últimos do Estado e de terceiros, ou seja, todas as pessoas que estejam sob a égide estatal deverão ser tratadas de forma igual, respeitando suas diferenças.

A função de não discriminação estabelece que nenhum indivíduo poderá ser privado de qualquer dos direitos fundamentais em razão de raça, religião, sexo, ou qualquer outro tipo de discriminação (FACHIN, 2013, p. 243).

Esta função diz respeito ao princípio da igualdade e dos direitos constitucionais que buscam efetivá-los, assegurando que o Estado trate seus cidadãos de forma igual (CANOTILHO, 2003, p. 410). Assim, nenhuma norma do ordenamento jurídico pode ser feita de maneira a privilegiar uma pessoa ou um grupo social, salvo, se existir uma justificativa (mesmo que temporária) que para atender certas finalidades ou proteger determinado bem, o Poder Público deva realizar uma ação diferenciada (CLÈVE, 2011, p. 243).

O princípio da igualdade, assim, deve ser estudado se levando em consideração que as pessoas são essencialmente diferentes, tendo em vista que a humanidade é composta por uma pluralidade de pessoas, é multicultural, logo, as diferenças entre as pessoas individualmente e entre os povos, de forma geral, é patente (REZEK NETO; BORCAT, 2015, p. 118), e de forma alguma pode ser usada para justificar tratamentos segregatórios.

Nesse sentido, é válido invocar as palavras de Rui Barbosa, em seu discurso aos formandos da turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo, que se conhece como "Oração aos Moços":

> A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem (1997, p. 26).

José Afonso da Silva (2005, p. 211) aponta que as constituições ainda permanecem admitindo a igualdade em seu sentido formal. Este é pressuposto para que todas as pessoas

sejam tratadas de maneira igual, vinculando o Poder Público na sua atuação (CANOTILHO, 2003, p. 427), ocorrendo a universalização do direito, que é aplicado da mesma forma a todas as pessoas.

Contudo, diferente do que o princípio em tela objetiva, a igualdade formal acaba permitindo o tratamento discriminatório, por não atender aos casos concretos que derivam devido às diferenças que compõem a humanidade.

Assim, surge a igualdade material, que supera o tratamento abstrato que a lei dispensa às pessoas, para tratá-las dentro de suas diferenças, associada à justiça social (BARROSO, 2007, p. 673), equiparando as pessoas diante das situações fáticas em que estão inseridas. É o conceito de Aristóteles, pelo qual os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual (ARISTOTELES, 2002, p. 40).

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da igualdade pode ser encontrado no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988: "[...] a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]" e no *caput* do artigo 5º, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...]". Como se verifica, no texto constitucional, não se pode considerar qualquer tipo de discriminação para impedir que uma pessoa tenha seus direitos fundamentais efetivados.

Ao que pese a igualdade estar explicitamente contemplada nos fragmentos acima transcritos, é possível encontrar em todo o texto da Lei Maior Brasileira normas que o efetivam e proíbem o tratamento desigual e discriminatório entre as pessoas, constituindo um dos objetivos da República Federativa do Brasil a erradicação de preconceitos e das desigualdades (artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal).

Luiz Roberto Barroso (2007, p. 673) sintetiza o objetivo constitucional de garantir o tratamento justo entre as pessoas, inclusive quanto à igualdade de seus direitos de sexualidade, sustentando "[...] a Constituição é refratária a todas as formas de preconceito e discriminação, binômio no qual hão de estar abrangidos o menosprezo ou a desequiparação fundada na orientação sexual das pessoas".

Dessa forma, é possível inferir que a função de não discriminação e o princípio da igualdade dos direitos fundamentais são comuns a todos os seres humanos e como membros da espécie as travestis também os possuem. Apesar disso não é o que se observa, já que o Estado não tem se mostrado apto a entender as especificidades deste gênero no cumprimento da defesa e prestação de seus direitos.

7. CONCLUSÃO

O cumprimento do direito e do princípio da igualdade é a confirmação de que o princípio da dignidade humana também está sendo respeitado e, principalmente, promovido. Um dos meios de assegurá-lo é a realização das funções de prestação e de não discriminação dos direitos fundamentais.

A primeira através de ações positivas do Poder Público, que garante o mínimo existencial às pessoas. E a segunda, que assegura que todos os cidadãos terão acesso a estas prestações estatais, respeitado o princípio aristotélico de se tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, a igualdade material que atende à justiça social.

A sexualidade humana, como fator determinante da identidade e da personalidade humana, não pode ser definida unicamente pela heteronormatividade, especialmente quanto ao gênero, que admite apenas masculino e feminino, que para, além disso, também impõe às pessoas padrões de condutas e comportamentos sociais, discriminando aquelas que fogem destas normas.

Assim, a expressão da sexualidade das travestis, que não pode ser colocadas dentro de um dos gêneros socialmente aceitos, acaba levando a constantes situações de intolerância, discriminação e preconceito. Nem mesmo a posição constitucional, que garante a todas as pessoas igualdade, liberdade e dignidade, tem sido capaz de promover a proteção integral às travestis como promove aqueles que seguem ao padrão de gênero imposto.

Não obstante que nos últimos anos as políticas públicas voltadas à população LGBT tenham aumentado, incluindo nas medidas de promoção e proteção de direitos as travestis, elas não são suficientes para atender as necessidades destas pessoas. A maioria voltada para a saúde, decorre principalmente, da epidemia de AIDS que assolou o mundo na década de 80 e que foi amplamente associada às pessoas LGBTs.

Apesar do estigma das travestis estarem intimamente ligadas à transmissão de doenças sexualmente transmissíveis ter diminuído nas últimas décadas, o preconceito ainda tem vitimada inúmeras pessoas, que continuam sendo alvo de crimes de ódio. Por isso, há a demanda crescente de políticas públicas voltadas à proteção da vida e da integridade física e psicológica delas, além da saúde.

Assim, há a necessidade de políticas públicas na área do trabalho, que incentivem a profissionalização e a inclusão destas pessoas no mercado de trabalho, já que a falta de especialização e a discriminação fazem com que muitas travestis sobrevivam se prostituindo.

Por fim, a proteção da dignidade humana das travestis deve orientar o Poder Público na realização de políticas públicas, ações, serviços e programas que visam à promoção dos direitos fundamentais, garantindo a igualdade no tratamento destas em relação aos outros cidadãos, não podendo utilizar seu gênero como pressuposto de ações discriminatórias.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Patrimônio Genético Humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Método, 2004.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ARISTÓTELES. *Política* (Tradução Torrieri Guimarães). São Paulo: Martin Claret, 2002. E-book.

BARBOSA, Rui *Oração aos moços:* edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil**.** *Revista Diálogo Jurídico***,** Salvador, n. 16, p.661-693, mai/ago. 2007.

BRASIL. *Decreto nº 8727, de 28 de abril de 2016*. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília: Casa Civil, 2016.

_____. Grupo Gay da Bahia**.** *Assassinato de LGBT no Brasil: Relatório 2015. 28/01/2016.* Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/2016/01/28/assassinato-de-lgbt-no-brasil-relatorio-2015/>. Acesso em: 26 jul. 2016.

_____. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. *Brasil Sem Homofobia:* Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

_____. Ministério da Saúde. *Política Nacional de DTS/AIDS*. Brasília: Ministério da Saúde, 1999.

_____. Ministério da Saúde. *Portaria nº 2.836,* de 01 de dezembro de 2011. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT).

_____. Ministério da Saúde. *Portaria nº 1820*, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Portaria.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Brasília: SEDH/PR, 2010.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, *Relatório Sobre Violência Homofóbica no Brasil*. Brasília, 2012.

CAMBIM, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Panóptica*, Vitória, v. 2, n. 2, p.1-44, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade:* disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENTUO, Fernanda Moreira. Do reconhecimento dos direitos dos transexuais como um dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar do Mestrado*, Maringá, v. 13, n. 1, p.113-130, jun. 2013.

CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). *Doutrinas Essenciais Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 3.

DANILIAUSKAS, Marcelo. *Relações de gênero, diversidade sexual e políticas públicas de educação*: uma análise do Programa Brasil Sem Homofobia. 2011. 161 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
GOLDENBERG, Miriam. O gênero das travestis: corpo e sexualidade na cultura brasileira. *Livros & Redes***,** Rio de Janeiro, v. 16, n. 4, p.1115-1119, dez. 2009.

GOMES, Luiz Geraldo do Carmo; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Das garantias constitucionais e da identidade de gênero. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Org.). *Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção*. Birigui: Boreal, 2013.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (Tradução Paulo Quintela). Lisboa: Edições 70, 2007.

KULICK, Don. *Travesti:* prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil (Tradução Cesar Gordon). Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

PELÚCIO, Larissa Maués. Travestis, a (re)construção do feminino: gênero, corpo e sexualidade em um espaço ambíguo. *Revista Anthropológicas***,** Recife, v. 15, n. 1, p.123-154, jan/jun. 2004. Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revistaanthropologicas/index.php/revista/article/view/34>. Acesso em: 22 jun. 2016.

PICCIRILLO, Miguel Belinati; FARACO NETO, Pedro. Dignidade da pessoa humana: Fundamento da República Federativa do Brasil. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Org.). *Democracia, Liberdade e Justiça:* Fundamentos para uma Teoria Jurídica do Reconhecimento. Birigui: Boreal, 2015. Cap. XIV. p. 251-260.

PRÓCHNO, Caio César Souza Camargo; ROCHA, Rita Martins Godoy. O jogo do nome nas subjetividades travestis. *Psicol. Soc., Florianópolis*, v. 23, n. 2, p.254-261, ago. 2011.

REZEK NETO, Chade; BORCAT, Juliana Cristina. O direito fundamental da igualdade: hipótese de atuação material da dignidade da pessoa humana. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Org.). *Democracia, Liberdade e Justiça Social:* Fundamentos para uma teoria jurídica do reconhecimento. Birigui: Boreal, 2015. Cap. 6. p. 97-121.

SANDEL, Michael J. *Justiça* – o que é fazer a coisa certa. 4 ed. (Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgan (Org.) *Dimensões da dignidade* – Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Jose Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

SOARES, Alexandre Sebastião Ferrari. A construção de identidade sexual: travesti, a invenção do feminino. *Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação*, Ilhéus, n. 2, p. 5-14, mai 2012. Disponível em: <http://www.uesc.br/revistas/eidea/revistas/revista2/01alexandre.pdf >. Acesso em: 02 set. 2016.